

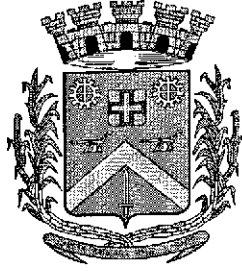
RAZÕES DE VETO

O presente Autógrafo, oriundo do Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo, dispõe sobre a alteração do artigo 5º da Lei Municipal nº 2.266/1997 de 14 de junho de 1997, dando outras providências.

Primeiramente, importante ressaltar que a referida lei, supra mencionada, foi revogada pela Lei Municipal nº 3.784/15, de 01 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, o Conselho Tutelar e o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Santa Bárbara d'Oeste.

Ademais, importante ressaltar, que em momento algum houve manifestação prévia do Conselho Tutelar quanto às alterações pretendidas.

Portanto, não havendo objeto a ser alterado, eis que a respectiva lei já fora revogada e, por se tratar de órgão independente e deliberativo, ao qual não houve a manifestação prévia, o veto é de rigor.



Além da sucinta análise posta acima, seguem as considerações abaixo:

✓ RAZÕES DE MÉRITO

O veto torna-se imprescindível ao caso nos termos já elencados.

A alteração de pretendida lei é inócua, eis que o ato administrativo legiferante é nulo, pois a Lei Municipal nº 2.266/97 já fora revogada pela Lei Municipal nº 3.874/15.

✓ FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente Autógrafo efetivamente dispõe sobre a alteração do artigo 5º da Lei Municipal nº 2.266/1997 de 14 de junho de 1997.

Contudo, a propositura em questão revela-se inconstitucional, eis que não havendo lei vigente, a alteração pretendida é nula, diante da inexistência de objeto.

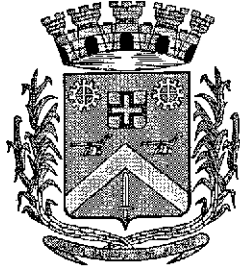
Ademais, importante ressaltar que a Conselho Tutelar em si não foi consultado quanto às pretensas alterações contidas no teor do aludido autógrafo.

O veto torna-se imprescindível ao caso nos termos já elencados, bem como pelas razões mais adiante expostas.

Nascida de projeto de Vereador, se ainda assim válida fosse, ela representaria uma usurpação de competência privativa do Prefeito Municipal, além de violar o princípio de independência e harmonia entre os poderes e, reiterando, o próprio poder discricionário do Município.

Os ensinamentos do constitucionalista MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, a Constituição Federal faz distinções quanto ao poder de iniciativa das leis, apontando o que é geral e o que é reservado como também a competência concorrente. Lembre-se que *"o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante"* (Curso de Direito Constitucional, Saraiva, fls. 164).

Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles, com propriedade, analisa as atribuições afetas aos Legislativos Municipais:

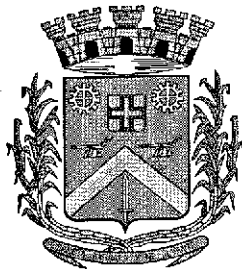


"A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração. (...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, artigo 2º). Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, artigo 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias. (...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem providões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental".

Portanto, conclui-se, pois, pela inconstitucionalidade do Autógrafo discutido, dado à inexistência de objeto válido e vigente, ante às razões supra mencionadas.

Assim sendo e pelas razões de fato e de direito acima expostas, submeto o veto total ao Autógrafo nº 097/2016, à apreciação de Vossas Senhorias, contando com o seu integral acatamento, como forma de manutenção da ordem constitucional e jurídica.


DENIS EDUARDO ANDIA
Prefeito Municipal



Santa Bárbara d'Oeste, 21 de dezembro de 2016.

Ofício nº 316/2016 – SNJ

Ref.: Veto ao Autógrafo nº 097/2016

Excelentíssimo Senhor
Edison Carlos Bortolucci Junior
DD Presidente da Câmara Municipal
Santa Bárbara d'Oeste/SP.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Vimos, respeitosamente, através deste à presença de Vossa Excelência para encaminhar à Egrégia Câmara Municipal veto ao Autógrafo nº 097/2016 de 06 de dezembro de 2016, que aprovou, em redação final, o Projeto de Lei nº 065/2016, de autoria do Poder Legislativo, Vereador Wilson da Engenharia, que *"Dispõe sobre a alteração do artigo 5º da Lei Municipal nº 2.266/1997 de 14 de junho de 1997, dando outras providências"*, o que fazemos pelas razões em anexo.

Aproveitamos o ensejo para registrar a Vossa Excelência e demais vereadores protestos de estima e consideração.


DENIS EDUARDO ANDIA
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE
S. BÁRBARA DOESTE

DATA: 03/01/2017
HORA: 12:37

Veto Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 65/2016

Autoria: DENIS EDUARDO ANDIA

Assunto: Veto ao Projeto de Lei Nº
65/2016 Dispõe sobre a alteração do
artigo 5º da Lei Municipal nº
2.266/1997 de 14 de junho de 1997.

PROCOLO

0006712017

